



PROCESSO Nº : 11.775-7/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RECORRENTES : ROSA MARIA BLANCO MANZANO
SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2012 –
RECURSO ORDINÁRIO

PARECER Nº 4015/2014

Manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor dos Acórdãos n.º 135/2013, n.º 561/2014 – TP e n.º 1.101/2014 – TP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdãos n.º 135/2013, n.º 561/2014 – TP e n.º 1.101/2014 – TP**), que julgou **irregulares** com determinações e recomendações as contas anuais de gestão, do exercício de 2012, da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.

O recurso apresentado tem o intuito de reformar a decisão, para:

- Transformar as conta anuais de gestão do exercício de 2012 em Regulares;
- Afastar as irregularidades apontadas no Acórdão 135/2013- SC nos subitens 7.1.1, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8 , 7.1.10, 7.1.11, imposta a Srª Rosa Maria e às 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7, 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11 e 7.3.1, imposta a Srª Simone Aparecida;
- Afastar a determinação de Restituição ao Sr. Juviano Lincoln constante no Acórdão 135/2013- SC referente ao apontamento 7.1.1.

O Recurso Ordinário foi conhecido, conforme decisão do Conselheiro Presidente desta Corte (fls. 830/831).

Submetidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a Equipe Técnica concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se todas as irregularidades. (fls. 833/852).



Vieram os autos para análise ministerial.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

No caso dos autos, tratam-se de partes legítimas (Presidentes da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães), que manifestaram seu interesse recursal (julgamento irregular das contas com determinações, recomendações e aplicação de multa) em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta a decisão presidencial acostada às fls. 830/831.

Assim, verificada a admissibilidade do recurso, temos que os requisitos recursais objetivos e subjetivos foram preenchidos, razão pela qual manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 MÉRITO

As recorrentes questionam, em breve resumo, os fundamentos deste Tribunal de Contas para manutenção das irregularidades das contas anuais de gestão, do exercício de 2012, da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, de modo que as determinações, recomendações e as multas correspondentes sejam afastadas.

Adentrando à análise meritória, o recorrente suscita a reforma do Acórdãos n.º 135/2013, n.º 561/2014 – TP e n.º 1.101/2014 – TP, com o fim de afastar as irregularidades apontadas nos **itens 7.1.1, 7.1.7, 7.2.6, 7.18, 7.2.7 e 7.3.1**, de afastar a



determinação de restituição ao erário, bem como as multas aplicada, conforme razões recursais a seguir analisadas.

Os Recorrentes insurgem-se contra a falha apontada no **subitem 7.1.1. (JB 01)** que diz respeito a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, em razão do pagamento de multa e juros ao INSS, no valor de R\$ 3.601,86 (três mil seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos) conforme folhas 112 a 121 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).

Informam que, conforme já manifestado na defesa inicial, a Fundação Assistencial da Chapada dos Guimarães é mantida por repasses do poder Executivo, que por sua vez faz os repasses financeiros mediante recebimento de repasses financeiros do governo do Estado para o investimento em saúde. Sustentam que o governo do Estado de Mato Grosso atrasou os repasses para os municípios, o que comprometeu a gestão Assistencial de Chapada dos Guimarães.

Citou ainda que no processo nº 9.279-7/2013, foi emitido pelo TCE/MT Parecer Prévio Favorável nº 02/2013-TP, constatando que o Governo do Estado no exercício de 2012 transferiu apenas 32,15% dos recursos destinados aos Fundos Municipais de Saúde.

Ressaltaram que o Fundo Assistencial da Chapada dos Guimarães deixou de receber em 2012 o valor de R\$ 892.566,78, o que comprometeu a gestão da saúde municipal. Esclareceram que o Governo do Estado não foi penalizado pela falta de repasse aos municípios, constou apenas uma mera recomendação e ainda teve Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais de 2012.

Assim, requerem o afastamento da irregularidade, invocando ainda o princípio da isonomia e da boa-fé, conforme entendimentos do Tribunal de Contas da União, do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva e a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para também afastar a irregularidade.

Inicialmente, a Equipe Técnica destacou que não houve informação ou documentos novos capazes de sanar a irregularidade, apenas citou processos já julgados pelo TCE/MT e entendimentos do TCU e doutrinadores.



Argumentou que, conforme já explanado pela equipe técnica ao analisar a defesa, não houve comprovante de excludente de responsabilidade, ou seja, a ausência de culpa suficientes para elidir o apontamento. Sustentou que, a culpa é formada tanto por ação, como omissão ou negligência, ou seja, deixar de fazer algo que a diligência normal impõe, que, no caso em comento, seria provocar direta ou indiretamente o Poder Executivo a efetuar os repasses da saúde no prazo legal, o que ainda poderia ser feito via ação de regresso, caso o débito fosse imputado à gestora no julgamento destas contas anuais.

Continuou ainda ressaltando o entendimento deste Tribunal de que o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento é de responsabilidade do gestor que deu causa, conforme Resolução de Consulta nº 56/2008, publicada no DOE 18/12/2008. Desse modo, manteve a irregularidade.

Não merecem prosperar as alegações recursais visto que os recorrentes não apresentaram argumentos novos capazes de desconstituir o entendimento consolidado na decisão recorrida.

Ademais, como bem ressaltou a equipe técnica desta Corte de Contas, os recorrentes não demonstraram que tomaram as medidas que lhe cabiam para evitar o atraso no pagamento de suas despesas.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade.

Nos **subitens 7.1.7, 7.2.6 (DB 09) e 7.1.8., 7.2.7 (DA 07)**, verificou-se que não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria, no valor de 152.164,45, e que as cotas de contribuição previdenciária, no montante de R\$ 36.411,60 descontadas dos segurados, não foram repassadas à previdência geral e/ou própria.

Quanto às citadas irregularidades, as recorrentes ressaltaram, novamente, que a falta do repasse financeiro do Governo do Estado de Mato Grosso contribuiu para o atraso dos pagamentos das contribuições.



Elaboraram quadro contendo a disponibilidade financeira do Fundo durante o ano de 2012 para justificar os motivos do não pagamento das contribuições no dia 20 de cada mês e solicitaram que a equipe de auditoria leve em consideração que, mesmo com o atraso no repasse do Governo do Estado, o gestor pagou algumas contribuições previdenciárias, conforme demonstrado no item 17.1.1 do relatório de auditoria, demonstrando a preocupação da gestora em honrar os compromissos e a boa fé.

Explicaram que os valores depositados nos dias 19/10/2012, 16/11/2012 e 20/12/2012, foram utilizados para pagamentos de folha e de fornecedores. Também ressaltaram que as contribuições previdenciárias do RPPS, apontadas no relatório de auditoria foram parceladas pelo Poder Executivo e autorizadas pela Leis Municipais 1.513/2012 de 21/12/2012 e 1.537/2013 de 27/07/2013.

Alegaram ainda que ficou comprovado o atraso dos repasses da saúde estadual que atingiu 100% dos municípios e que, mesmo assim, não houve julgamento pela irregularidade das contas do Governo do Estado de Mato Grosso e invocando o princípio da isonomia e da boa fé pugnaram pelo afastamento da irregularidade.

Analisando as Leis de parcelamento, a Equipe Técnica verificou que:

- referem-se apenas ao RPPS;
- o parcelamento autorizado pela Lei 1513/2012, referente ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciários nº 002/2012 não foi pago, de modo que foi necessária a criação de outra lei. Assim, foi aprovada a Lei 1.537/2013 que incluiu os débitos anteriores (dez/2012 a maio/2013) e mais parcelamentos 001/2011 e 002/2009.

Argumentou que a recorrente não efetuou pagamento das contribuições do RPPS retidas dos servidores e que, quanto às alegações do julgamento das contas do Governo do Estado, não cabe comentar, pois é necessário análise ampla de todos os apontamentos para emissão do parecer final e não apenas um fato. Assim, manteve a Irregularidade.



Não merecem prosperar as alegações recursais visto que os recorrentes não apresentaram argumentos novos capazes de desconstituir o entendimento consolidado na decisão recorrida.

Ademais, como bem ressaltou a equipe técnica desta Corte de Contas, os recorrentes não demonstraram que tomaram as medidas que lhe cabiam para evitar o atraso no pagamento de suas despesas.

Destaco que o atraso no repasso financeiro não justifica a ausência de pagamento das contribuições do RPPS retidas dos servidores.

Assim, opino pela manutenção da irregularidade.

Quanto aos **subitens 7.1.11.1 e 7.1.11.2 (KB 10)** – Não provimento dos cargos de Contador e Controlador Interno mediante concurso público, as recorrentes reafirmam que a determinação do Tribunal de Contas de contratação de contadores através de concurso público deve ser revista em algumas situações, entre elas nas fundações. Afirmaram que o custo para pagar um servidor efetivo não compensa, pois apenas 2 horas diárias de trabalho seriam suficiente para atender a demanda.

Quanto ao cargo de controlador interno, informaram que a Fundação está subordinada ao Poder Executivo Municipal e por isso, utiliza os mesmos procedimentos de controle e o mesmo servidor. No caso a controladora interna é a Sr. Thânia Maria Sampaio, funcionária efetiva da prefeitura.

Solicitam, com base nisso, que seja aplicado o mesmo critério estabelecido na para as Câmaras Municipais, ou seja, que seu controle interno seja subordinado ao do Poder Executivo.

A Equipe Técnica destacou que a Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo de natureza permanente somente se dará mediante concurso público, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II da CF/88), portanto este Tribunal de Contas não pode decidir em sentido contrário.



Informou que, caso não existam recursos disponíveis para realização de concurso público para os cargos citados, deve-se aplicar os mecanismos de adequação previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto a Sra. Thânia Maria Sampaio, esclareceu que, apesar de ser servidora efetiva, está nomeada no cargo em comissão de Controladora Interna, não se aplicando, portanto, a regra ou concessão feitas às Câmaras de pequenos municípios.

Pois bem, sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

De acordo com a Resolução de Consulta 37/2011: *“O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.”*

O provimento dos cargos de natureza permanente, como o de contador e controlador interno, mediante concurso público é norma constitucional que não pode ser descumprida por falta de planejamento do gestor. Nota-se que não houve a preocupação e a devida relevância que o caso merecia.

Por esse motivo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade.

No **subitem 7.2.1. (JB 03)** foram constatados pagamentos de despesas efetuadas sem sua regular liquidação (NE's 261 e 252 de MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, no valor de R\$ 11.737,27 e NE 235 de RETIFICA GLOBO LTDA de R\$ 7.000,00, todas sem prévio empenho – fls. 03 a 17).

As recorrentes citaram que foram juntados, à defesa inicial, os comprovantes dos pagamentos das despesas citadas, e que os mesmos não foram analisados pela equipe técnica. Desta forma solicitaram que afaste a irregularidade apontada.



Entretanto, a Equipe Técnica informou que, decorre das informações acima que a NE 235/2012 - Retífica Globo, foi paga sem a devida liquidação, uma vez que a nota fiscal foi emitida em 27/07/2012 e o empenho feito em 03/09/2012 (fls. 285 a 287). Também observou inconsistências nos empenhos referentes à MIRACY TELES DE AMORIM FRANÇA ME, conforme discriminado abaixo:

NE 261: valor R\$ 6.640,83, nas folhas 03 a 05, consta NF 000268 sem data de emissão; já no anexo V, folha 395, a recorrente apresentou, para a mesma NE 261, NF 000397, com mesmo valor e data emissão 19/10/2012.

NE 252: valor R\$ 5.096,04, nas folhas 07 a 10, consta NF 000266 sem a data de emissão; já no ANEXO V, folhas 389 a 391, é apresentada NF 000391, com mesmo valor e data de emissão 19/10/12.

Assim entendeu que ficou comprovado que existem irregularidades nos pagamentos, inclusive com documentos inidôneos e sem a regular liquidação, de modo que manteve a irregularidade.

O artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1966, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços do Poder Público, estabelece quais as fases para a liquidação da despesa pública, dispondo da seguinte forma:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No presente caso, a liquidação de despesa não atendeu as etapas determinadas pela Lei, de modo que a impropriedade permanece.



No **subitem 7.3.1. (CA 02)** – Não houve apropriação e/ou contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria, no valor de R\$ 148.502,61 –, as recorrentes alegam que o contador é responsável pelos lançamentos contábeis, não podendo, portanto, responsabilizar a gestora.

Entretanto, conforme relata a equipe técnica, o contador, que é terceirizado, também foi notificado, mas não apresentou defesa, mas o acompanhamento das atividades do contador deve ser feito pelo gestor, em especial as contribuições previdenciárias, e, no caso as duas gestoras foram notificadas.

Assim, este Ministério Público de Contas coaduna com a análise da Equipe Técnica e opina pela manutenção da irregularidade.

Quanto às **demais irregularidades recorridas**, o Ministério Público de Contas mantém os fundamentos utilizados na Análise de Recurso Ordinário às Contas Anuais de Gestão da Fundação Assistencial de Chapada Dos Guimarães realizado pela Equipe Técnica, manifestando-se pela permanência dos apontamentos, com a consequente manutenção (integral) dos termos do Acórdão combatido.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se pelo não provimento** do presente Recurso Ordinário, **mantendo-se incólume o teor dos Acórdãos n.º 135/2013, n.º 561/2014 – TP e n.º 1.101/2014 – TP.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 25 de Setembro de 2014.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Telefone: (65) 3613-7619

E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br
